



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503916-22.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados CARLOS GOMES DE LIMA e FRANCISCO SANDRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 33266

APELAÇÃO Nº.: 1503916-22.2022.8.26.0543

COMARCA: SANTA ISABEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARATÁ

APELADOS: CARLOS GOMES DE LIMA E FRANCISCO SANDRO SILVA

JUÍZA DE 1º GRAU: CLÁUDIA VILIBOR BREDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Igaratá contra sentença que julgou extinta a execução fiscal movida contra Carlos Gomes de Lima e Francisco Sandro Silva, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por abandono foi prematura e ilegal, considerando a necessidade de intimação pessoal do Município e o tratamento diferenciado para demandas da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

A extinção do processo por abandono da causa exige a inércia do autor e intimação pessoal para dar andamento ao feito, conforme o artigo 485, §1º, do CPC. A Súmula 240 do STJ, que exige requerimento do réu para extinção por abandono, não se aplica a execuções fiscais não embargadas, como no caso em exame.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal por abandono não embargada pode ocorrer de ofício, sem requerimento do executado. A intimação pessoal do exequente é suficiente para caracterizar o abandono.

Legislação Citada: CPC, art. 485, III e §1º; art. 183.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 13/10/2010; TJSP, Apelação Cível 1502267-45.2017.8.26.0301, Rel. Rezende Silveira, j. 28/11/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** contra a respeitável sentença de fls. 21/24, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **CARLOS GOMES DE LIMA E FRANCISCO SANDRO SILVA**, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Nas razões de apelação (fls. 28/33), o apelante sustenta que houve a extinção do feito por abandono de forma prematura e ilegal. Defende que a caracterização do abandono exige a dupla intimação do Município para se manifestar. Argumenta ser necessário

tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público. Requer a anulação da r. sentença, a fim de que seja possibilitada a retomada do andamento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE.

A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, via de regra exige:

Inércia do autor (exequente) por mais de trinta dias, ou seja, trinta e um dias para frente; e

Intimação pessoal do autor (exequente) para, em cinco dias, dar andamento ao feito.

Essa regra estava no Código de Processo Civil de 1973 no art. 267, III, e §1º, e foi ligeiramente alterada no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

III - por não **promover os atos e as diligências** que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. [...] (grifo nosso)

Um acréscimo foi feito pela Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ser considerada em algumas situações diferentes entre si.

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS.

Dispõe a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 240 A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Essa súmula é de 06 de setembro de 2000 e se embasa no art. 485, §6º, do Código de Processo Civil:

Art. 485 § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Esse dispositivo existe porque pode ser do interesse do réu que a questão de direito material seja resolvida e, assim, ele pode não concordar com a extinção do processo, mas desejar que esse prossiga para permitir uma solução de mérito.

Processual civil. Tributário. **Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC.** Execução fiscal. Ausência de citação. Inércia da exequente. **Abandono da causa. Extinção de ofício. Execução não embargada.** Exigência de **requerimento do executado. Desnecessidade nas hipóteses de não formação da relação bilateral. Súmula 240/STJ. Inaplicabilidade.** 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da **execução fiscal não embargada Ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, [...]** 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária **advém primacialmente da bilateralidade da ação**, no sentido de que **também assiste ao réu o direito à solução do conflito**. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a **execução fiscal foi extinta** sem resolução de mérito, em virtude da **inércia** da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir **que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.** 4. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (STJ S1, REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 13/10/2010) Processual civil. Execução fiscal. Abandono. Aplicação do art. 267, III, do CPC. **Decretação de ofício. Possibilidade. Execução não embargada. Não-incidência da súmula 240/STJ.** Recurso especial a que se nega provimento. [...]. Agravo regimental não provido. (STJ T2, AgRg no REsp 1248866 / RS, CASTRO MEIRA, 13/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.120.097/SP E 1.352.882/MS. [...] 2. A compreensão esposada pela Corte de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.120.097/SP, no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ (...)" (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010). 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.352.882/MS, a Primeira Seção consignou: "É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ" (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.6.2013). 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 14/6/2019.)

Nesse sentido têm sido as decisões deste E. Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 a 2016 – Redistribuição da execução fiscal para a Comarca de São Miguel Arcanjo, onde o devedor tem domicílio – **Extinção por abandono, após intimação pessoal da Fazenda Municipal exequente – Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ**, pois o devedor sequer foi citado, **cabendo, portanto, a extinção de ofício** da execução fiscal – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1502267-45.2017.8.26.0301; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)(no mesmo sentido: Apelação Cível 1502355-51.2018.8.26.0268; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;

A razão da não aplicação da súmula é que no caso não haverá decisão de mérito, pois a execução em si não produz decisões de mérito a princípio.

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EXECUÇÕES EMBARGADAS.

Nesse julgado a execução havia sido embargada:

EXECUÇÃO FISCAL Extinção sem resolução do mérito, por considerar o abandono da causa pela Fazenda exequente. **Observância ao enunciado da Súmula 240, do STJ, que impõe para esta finalidade o requerimento do réu, no caso a empresa executada, de fato inexistente. Extinção afastada, com determinação de prosseguimento da execução** nos seus ulteriores feitos Recurso da Fazenda provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000925-35.1999.8.26.0014; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 21/03/2013) (grifo nosso)

No corpo do acórdão o douto relator é bem elucidativo:

Conquanto o juízo tenha adotado o entendimento seguido no AgRg no Ag nº 1.259.579-AP, de lavra do eminente Ministro Benedito Gonçalves, **o caso concreto não se adequa a este precedente**, na medida em que a execução fiscal aqui em debate **foi sim embargada** (fls. 02/05 do apenso) e, **no precedente, afastou-se a aplicação da Súmula 240, do STJ, porque naquele caso a execução NÃO havia sido embargada.**[...]

Aliás, se se tratasse de execução fiscal não embargada, o caso seria de **manutenção da extinção em decisão monocrática** desta relatoria, pois já existente pacífico posicionamento do STJ, em julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, e que também admite a respectiva extinção por abandono, mas somente se inexistentes os embargos à execução fiscal, tal como se pode ver pela transcrição a abaixo:

Portanto, se a execução foi embargada o embargante tem que se manifestar sobre a extinção e isso se dá porque a princípio aí já se está discutindo o mérito e o embargante – executado pode ter interesse de uma solução nesse sentido.

Também foi possível se encontrar decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça

no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - **EXTINÇÃO** DE OFÍCIO POR ALEGADO **ABANDONO DA CAUSA** - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E **INEXISTÊNCIA DE PEDIDO** DO EXECUTADO **QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...] 5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 6. O abandono da causa pelo autor **pressupõe o requerimento do réu**, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, **notadamente quando embargada a execução**. 7. [...] 8. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1466279/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifado).

Aqui foi dito que a súmula se aplica, porém especialmente no caso em que há embargos à execução, caso em que o executado manifestou um desejo da solução de mérito e, por isso, deve ser consultado antes da extinção.

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EXECUÇÕES COM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS.

No caso de oferecimento de embargos à execução, se eles já tiverem sido julgados, a súmula 240 não é aplicável:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. 1[...] 3. O propósito recursal consiste **em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado**. 4. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias. **5. A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes.** 6. Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa. 7. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua

modificação apenas excepcionalmente. **8. Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução. [...]** 11. Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

O CASO DOS AUTOS.

A presente execução não foi embargada, assim, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o MM. Juiz determinou a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 17).

O teor do r. despacho foi encaminhado ao portal eletrônico em 27/07/2023 (fl. 18).

Conforme certidão de fls. 20, transcorreu o prazo para manifestação do exequente, tendo o Município se quedado inerte.

Ante a ausência de manifestação do exequente no prazo designado, foi proferida a r. sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015, por abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**. (grifo nosso)

Desse modo, percebe-se que houve intimação pessoal do exequente, por meio eletrônico, via portal.

No entanto, apesar de o Município ter sido intimado pessoalmente para providenciar o efetivo andamento da execução, não houve nenhuma manifestação no prazo designado, sendo o caso de manutenção da r. sentença uma vez que caracterizado o abandono da causa, devendo a r. sentença ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR